



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 274-A, DE 2026

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 1873/2025

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Mensagem nº 1.873, de 2025)

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



MENSAGEM N.º 1.873, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 1.873

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, e da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.



EMI nº 00203/2025 MRE MJSP MM

Brasília, 26 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, assinado em Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022, por Carlos Alberto Franco França, então Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; Santiago Andrés Cafiero, Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina; Rogelio Mayta Mayta, Ministro das Relações Exteriores do Estado Plurinacional da Bolívia; Antonia Urrejola Noguera, então Ministra das Relações Exteriores da República do Chile; Juan Carlos Holguín Maldonado, então Ministro das Relações Exteriores e Mobilidade Humana da República do Equador; Julio César Arriola, Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai; e por Francisco Carlos Bustillo Bonasso, Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.

2. O Acordo estabelece regras para o reconhecimento e a execução de medidas de proteção em favor de mulheres em situação de violência de gênero, emitidas por uma autoridade competente de um estado parte e transmitidas a outra parte, por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP). Nos termos do Acordo, a OMP constitui uma decisão proferida por autoridade competente de um estado parte, em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de reconhecimento e execução por outra parte. As partes reconhecerão a OMP com base nas disposições do Acordo e em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

3. O Acordo define um marco jurídico seguro para a execução rápida e efetiva, em qualquer estado parte, de medidas protetivas a mulheres em situação de violência de gênero. Prevê, para isso, um mecanismo ágil de comunicação e de intercâmbio de informações, à luz da necessidade urgente de implantar as medidas de proteção nele estabelecidas, de modo a garantir os direitos humanos das

mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

4. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Mulheres opinam favoravelmente à ratificação, pelo Brasil, do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Flávio Dino de Castro e Costa, Marcia Helena Carvalho Lopes



ACORDO SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO ENTRE ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, como estados partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile e a República do Equador, como estados associados do MERCOSUL, são partes do presente Acordo;

CONSIDERANDO:

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os estados partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e o Protocolo de Medidas Cautelares;

A Decisão Nº 13/14 "Diretrizes da Política de Igualdade de Gênero do MERCOSUL"; e as Recomendações CMC Nº 04/14 "Mulheres Migrantes em contexto de Violência Doméstica", 04/17 e 04/19 "Reconhecimento Regional Mútuo Geral das Medidas de Proteção para Mulheres em situação de Violência baseada em Gênero";

Os compromissos assumidos pelos estados partes do MERCOSUL na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994);

A necessidade de contar com um instrumento legal como ferramenta segura para a implementação de medidas de proteção de forma rápida e eficaz para o cumprimento em qualquer estado parte, que constitua um mecanismo ágil de comunicação e troca de informações sobre medidas de proteção emitidas em favor de mulheres em situação de violência de gênero;

A necessidade urgente de implementar as medidas de proteção estabelecidas neste Acordo, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

ACORDAM:



ARTIGO 1 OBJETO

1. O presente Acordo estabelece regras para o reconhecimento e execução de medidas de proteção em favor da mulher em situação de violência de gênero, emitidas por uma Autoridade Competente de uma parte e transmitidas a outra parte por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP).
2. A OMP será transmitida por meio das Autoridades Centrais em conformidade com o artigo 7 do presente Acordo.
3. As partes reconhecerão a OMP com base nas disposições do presente Acordo e em conformidade com sua legislação nacional.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

1. Autoridade Competente: é a autoridade judiciária que, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada parte, é competente para emitir ou executar um OMP.
2. Estado Emissor: é a parte na qual foi emitida a medida de proteção que constitui a base para a emissão de uma OMP.
3. Estado Executor: é a parte à qual é exigido o reconhecimento e a execução de uma OMP.
4. Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP): é a decisão proferida pela Autoridade Competente de uma parte deste Acordo, que emitiu medida de proteção em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de seu reconhecimento e execução em outra parte.
5. Violência de gênero: é qualquer ação ou conduta baseada em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

ARTIGO 3 AUTORIDADE CENTRAL



1. Cada parte designará uma Autoridade Central para os fins do presente Acordo.
2. Para tal efeito, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si – sem a intervenção das vias diplomáticas – mediante qualquer meio eletrônico que permita manter o registo formal da transmissão. Somente quando materialmente impossível, a Autoridade Central o enviará por correio, em formato de papel.
3. As partes, ao depositarem o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para seu cumprimento.
4. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, devendo a parte notificar, com a maior brevidade possível, o depositário do presente Acordo, que será responsável por notificar as demais partes da alteração efetuada.

ARTIGO 4 AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO EMISSOR

A autoridade judiciária emissora de uma medida de proteção será igualmente competente para, quando solicitado pela mulher destinatária da proteção, encaminhar uma OMP à sua Autoridade Central para requerer o seu reconhecimento.

ARTIGO 5 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

1. A OMP só poderá ser emitida quando a Autoridade Competente do Estado Emissor tiver emitido uma ou mais das seguintes medidas de proteção:
 - a) proibição de entrar em localidades ou lugares ou em certas áreas em que a mulher resida ou em que se encontre temporariamente por qualquer motivo;
 - b) proibição ou restrição de contato, sob qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, e-mail ou correio, ou por qualquer outro meio;
 - c) proibição ou restrição de aproximação da mulher a uma distância inferior à prescrita, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento;
 - d) suspensão do direito de posse, porte e uso de arma, com obrigação de depositá-la no local indicado;



e) qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, pôr fim à situação de violência e evitar a repetição de qualquer ato de perturbação ou intimidação, agressão e maus-tratos perpetrado pelo agressor.

2. Uma OMP poderá ser emitida quando a mulher visite ou resida transitória, temporária ou permanentemente no território de outra parte, independentemente de sua situação migratória.

3. A Autoridade Competente do Estado Emissor da medida de proteção deverá informar a mulher de forma clara, concisa e adequada, em um idioma e linguagem que a pessoa compreenda, de que possui o direito de solicitar, gratuitamente, uma OMP.

4. A Autoridade Competente do Estado Emissor, ao decidir sobre a emissão de uma OMP, deverá levar em consideração a necessidade de proteção da mulher e, quando necessário, de seus filhos e filhas ou dependentes que a acompanhem.

5. A Autoridade Competente do Estado Emissor só poderá emitir uma OMP a pedido da mulher destinatária de proteção, após verificar que a medida consista em uma das previstas no parágrafo 1 deste artigo.

Não obstante, em situações excepcionais que exijam a adoção de medidas de proteção imediatas em face de risco grave, real e iminente à vida ou à integridade psicofísica da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor poderá emitir de ofício uma OMP, sempre que não possa obter seu consentimento, e procurará notificá-la com a maior brevidade possível.

6. A decisão que indefira a solicitação de emissão de OMP poderá ser objeto de recurso de acordo com a legislação nacional do Estado Emissor.

ARTIGO 6

CONTEÚDO E FORMA DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A pedido da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor emitirá a OMP, em conformidade ao modelo que consta como Anexo do presente Acordo.

2. A OMP deverá conter, em particular, as seguintes informações:

a) a identidade da mulher;



b) a data a partir da qual a mulher pretende entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor e o período ou períodos de estadia, se conhecidos;

c) o nome, o endereço, os números de telefone e e-mail da autoridade judiciária competente do Estado Emissor;

d) a identificação do ato jurídico que contenha a medida de proteção com base na qual será emitida a OMP;

e) um resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida de proteção no Estado Emissor;

f) as proibições ou restrições impostas ao agressor, a sua duração e a indicação da sanção, em caso de descumprimento da proibição ou restrição;

g) a identidade do agressor, bem como os seus dados de contato, quando conhecidos;

h) a descrição de outras circunstâncias que possam influenciar a avaliação do perigo a que esteja exposta a mulher destinatária de proteção ou qualquer informação adicional que se considere relevante;

i) a certidão emitida pelo Estado Emissor que ateste que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e que lhe foi garantido o exercício do direito de defesa;

j) caso a mulher tenha filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo, especificar-se-ão seus dados de filiação e se as medidas protetivas concedidas em favor da mulher também os abrangem. Também, quando couber, especificar o vínculo com a pessoa contra a qual foram proferidas as medidas de proibição ou restrição de aproximação;

k) quando corresponder, informação sobre a utilização de dispositivo técnico que seja fornecido à pessoa protegida ou ao agressor para aplicação da medida de proteção.

3. Todos os documentos e informações contidos na OMP devem ser enviados à Autoridade Central do Estado Emissor, acompanhados de uma tradução para o idioma do Estado Executor. A documentação apresentada não exigirá certificação, legalização, apostila ou outra formalidade análoga.



ARTIGO 7

TRANSMISSÃO DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Emissor enviará a OMP à Autoridade Competente do Estado Executor, por meio da Autoridade Central prevista no artigo 3 do presente Acordo.
2. A Autoridade Central requerida, ao receber uma OMP transmitida nos termos do parágrafo anterior, adotará as medidas adequadas para que a solicitação seja imediatamente encaminhada à Autoridade Competente do Estado Executor e informará a Autoridade Central requerente do processamento realizado.
3. Se a mulher destinatária da proteção já estiver no território de uma parte diferente daquela que emitiu a medida de proteção, poderá solicitar à Autoridade Competente do Estado Executor que requeira à Autoridade Competente do Estado Emissor a emissão da OMP.

ARTIGO 8

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. As partes adotarão todas as medidas de urgência apropriadas para assegurar que os objetivos do Acordo sejam alcançados em seus respectivos territórios.
2. O Estado Executor reconhecerá e executará a OMP com celeridade prioritária, nos termos deste Acordo, à luz das seguintes condições:
 - a) para efeitos de reconhecimento, limitar-se-á unicamente ao controle dos requisitos previstos no artigo 6 e à inexistência dos motivos de recusa previstos no artigo 9;
 - b) a OMP será executada como se tivesse sido emitida por uma Autoridade do Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, levando-se em conta qualquer circunstância específica do caso, incluindo sua urgência e a data prevista de chegada da mulher ao território do Estado Executor;
 - c) em todos os casos, as medidas de proteção emitidas pelo Estado Emissor serão consideradas como de caráter humanitária;
 - d) quando a mulher destinatária da proteção assim requerer, o Estado Executor garantirá a assistência jurídica gratuita que for necessária para a execução da OMP.



3. A Autoridade Competente do Estado Executor informará a medida reconhecida, por meio da Autoridade Central, à Autoridade Competente do Estado Emissor.

A OMP reconhecida será informada à mulher e ao agressor pela Autoridade Competente do Estado em que se encontrem. Da mesma forma, o agressor será informado das consequências jurídicas do descumprimento da OMP, de acordo com a legislação nacional.

O agressor não será informado da localização da mulher, a menos que seja estritamente necessário para a execução da medida e para a proteção dos direitos da mulher.

4. Para dar cumprimento à medida de proteção ordenada pela Autoridade Competente do Estado Emissor, o Estado Executor poderá adotar todas as medidas civis, criminais ou administrativas previstas em sua legislação nacional.

5. Se a Autoridade Competente do Estado Executor considerar que a informação transmitida na OMP, nos termos do artigo 6, está incompleta, poderá solicitar informações adicionais à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, por qualquer meio que permita um registro escrito, fixando um prazo razoável para fornecê-las.

6. O Estado Executor, desde que possua a tecnologia necessária, dará continuidade ao uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento ou modalidade análoga, de acordo com sua legislação nacional, com o objetivo de monitorar o cumprimento das proibições e/ou restrições impostas pela OMP.

7. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá ordenar a prorrogação ou modificação da OMP, quando a mulher assim o solicite, em razão do prolongamento ou agravamento das circunstâncias que motivaram a medida de proteção, devendo comunicá-lo à Autoridade Competente do Estado Emissor por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 9

RECUSA DO RECONHECIMENTO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá recusar o reconhecimento de uma OMP, de forma fundamentada, apenas nas seguintes hipóteses, que deverão ser interpretadas de forma restritiva:

a) quando as proibições ou restrições impostas pela medida de proteção determinada pela Autoridade Competente do Estado Emissor não estejam contempladas nas situações previstas no artigo 5.1 do presente Acordo;

b) quando seja manifestamente contrária à ordem pública do Estado Executor.



2. Sem prejuízo do anterior, quando a medida solicitada na hipótese do artigo 5.1.e) não estiver contemplada na legislação nacional do Estado Executor, deverão ser adotadas as medidas urgentes de proteção que sejam necessárias para salvaguardar a vida e a integridade da mulher e, quando for o caso, seus filhos e filhas ou outras pessoas dependentes.

3. Se a Autoridade Competente do Estado Executor recusar o reconhecimento de uma OMP por um dos motivos mencionados no parágrafo 1, deverá informar, sem demora, à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central:

- a) os motivos da recusa, devidamente fundamentados;
- b) a medida urgente de proteção aplicada nos termos do parágrafo 2 deste artigo com base na sua legislação nacional;
- c) as alternativas processuais de que dispõe a mulher para reverter a referida decisão de acordo com a sua legislação nacional.

ARTIGO 10 NOTIFICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor notificará a Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, de qualquer descumprimento da medida ou medidas adotadas com base na OMP.

2. Caso o agressor não cumpra as medidas previstas, a Autoridade Competente do Estado Executor poderá aplicar, com base na sua legislação nacional, as medidas penais, administrativas ou civis correspondentes, devendo comunicá-las à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 11 GASTOS

As despesas decorrentes da aplicação deste Acordo serão custeadas pelo Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado Emissor, que serão custeadas por este último.

ARTIGO 12 OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS CONCORRENTES



O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidas pelas partes em outros instrumentos internacionais de que sejam parte, nem restringirá a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições mais favoráveis à cooperação jurídica.

ARTIGO 13 APLICAÇÃO ESTENDIDA

Caso, em virtude do objeto do presente Acordo, resulte necessário proteger vítimas em situação de violência de gênero distintas das mulheres, o presente Acordo será aplicado, no que couber, para garantir o pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO 14 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os estados partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
2. As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais estados partes do MERCOSUL e um ou mais estados associados serão resolvidas por meio de negociações diplomáticas diretas entre as partes.

ARTIGO 15 DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo estado parte do MERCOSUL. Para os estados partes que o ratificarem com posterioridade a essa data, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Para os estados associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os estados partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os estados associados na mesma data que para os estados partes.
3. Para os estados associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.



4. Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

5. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

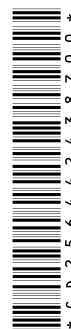
**PELA REPÚBLICA DO
PARAGUAI**

**PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI**

**PELO ESTADO PLURINACIONAL
DA BOLÍVIA**

**PELA REPÚBLICA
DO CHILE**

**PELA REPÚBLICA
DO EQUADOR**



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 5 6 4 4 2 4 3 8 7 0 0 *

ANEXO**ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO**

A presente Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP) é emitida por uma autoridade judicial competente.

A presente OMP é emitida em favor da(s) pessoa(s) identificada(s) a seguir, nas circunstâncias às quais se refere este formulário.

1. Informação sobre a identidade da mulher destinatária da proteção:

a) Sobrenome(s) _____

b) Nome(s) _____

c) Nome e sobrenome do pai (se conhecido)

d) Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)

e) Nacionalidade(s) (se conhecida)

f) Idiomas que compreende (se conhecidos)

g) Data de nascimento ____/____/____

h) Lugar de nascimento (se conhecido)

i) Documento de identificação

I. Tipo: _____

II. Número: _____

III. Data de Emissão: _____

IV. País de Emissão: _____



j) Endereço/Domicílio no Estado Emissor

k) Endereço/Domicílio no Estado Executor

2. A mulher destinatária da proteção solicita assistência jurídica gratuita:

Sim () Não () Não sabe ()

3. Data a partir da qual a mulher destinatária da proteção tem a intenção de entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor, e o período ou períodos de estadia, se forem conhecidos.

4. Identificação do ato jurídico que contém a medida protetiva sobre a qual se baseia a OMP.

5. Resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida protetiva pelo Estado Emissor.

6. As proibições ou restrições impostas ao agressor, sua duração e a indicação da penalidade, em caso de descumprimento da proibição ou restrição.

6.1 Proibições, suspensão ou outra medida imposta

() Proibição de entrar em localidades ou locais ou em zonas determinadas nas quais a mulher reside ou nas quais estiver temporariamente, pelo motivo que for.

- Indicar com precisão as localidades, lugares ou zonas definidas nas quais o agressor tem a entrada proibida.

() Proibição ou restrição de contato, de qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, correio eletrônico ou postal ou por qualquer outro meio.

- Indicar qualquer detalhe pertinente.

() Proibição ou restrição de aproximação à mulher a uma distância inferior à decretada, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento.

- Indicar com precisão a distância que o agressor deverá manter com respeito à mulher destinatária da proteção.



- () Suspensão do direito à posse, porte e uso de armas, com obrigação de depositá-las no lugar indicado.
- () Qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, fazer cessar a situação de violência e evitar a reiteração de todo ato de perturbação ou intimidação, agressão e maltrato perpetrado pelo agressor.

- Especificar

6.2 Duração da medida _____

6.3 Penalidade em caso de descumprimento _____

7. Informação sobre a identidade do agressor:

a. Sobrenome(s)

b. Nome(s)

c. Nome e sobrenome do pai (se conhecido)

d. Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)

e. Nacionalidade(s) (se conhecida)

f. Data de nascimento (se conhecida) ____/____/____

g. Lugar de nascimento (se conhecido)

h. Documento de identificação: (se conhecido)

I. Tipo: _____

II. Número: _____

III. Data de Emissão: _____



IV. País de Emissão: _____

i. Domicílio(s) (se conhecido)

j. Dados de contato (se conhecidos)

k. Descrição física ou outras particularidades do agressor (caso corresponder)

8. Descrição de outras circunstâncias que poderiam influir na valoração do perigo ao qual está exposta a mulher destinatária da proteção ou qualquer informação adicional que for considerada relevante.

9. O Estado Emissor declara que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e foi garantido o exercício de seu direito à defesa.

10. As medidas protetivas concedidas em favor da mulher destinatária da proteção também abrangem filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo.

Sim () Não ()

Caso corresponda, indicar nome, sobrenome, tipo e número de documento; dados de filiação e vínculo com o agressor

11. Informação adicional

12. Identificação da autoridade judicial competente do Estado Emissor

a. Indicação do Tribunal ou Juizado

b. Nome de seu titular e o cargo

c. Número e identificação do processo

d. Endereço



e. Número de telefone (com DDD/DDI)

f. Correio eletrônico

g. Lugar e data de emissão

Assinatura



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 1.873, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 18 de dezembro de 2025, a Mensagem nº 1.873. A proposição submete à apreciação legislativa, com fulcro no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022. O expediente vem acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial nº 00203/2025 MRE MJSP MM, de 26 de novembro de 2025, subscrita pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Mulheres.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no art. 3º, inciso I e no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência deste colegiado para: apreciar e emitir parecer



sobre todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Em seguida, em conformidade com o inciso II do art. 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o despacho de distribuição da matéria na Câmara dos Deputados contemplou as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, seguindo, se aprovada, para apreciação do Senado Federal.

O Acordo tem por escopo instituir um marco jurídico seguro para o reconhecimento e a execução de medidas de proteção em favor de mulheres em situação de violência de gênero, proferidas por autoridade competente de uma das Partes e transmitidas a outra por intermédio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP). O diploma busca garantir a implementação célere de providências protetivas voltadas à salvaguarda dos direitos humanos das mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica das vítimas.

O texto convencional é composto por um Preâmbulo, quinze Artigos e um Anexo, cujo teor se sintetiza a seguir.

O **Preâmbulo** fundamenta a adoção do instrumento nos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). Indica, ademais, a necessidade de mecanismos ágeis de intercâmbio de informações e proteção transnacional.

Os **Artigos 1º e 2º** estabelecem o objeto e as definições do tratado. O Acordo visa estabelecer regras para o reconhecimento e execução de medidas de proteção em favor da mulher em situação de violência de gênero emitidas por uma Autoridade Competente de uma Parte e transmitidas a outra Parte por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP), que



será reconhecida conforme o disposto no Acordo e na legislação nacional das Partes. A autoridade competente é definida como a autoridade judiciária que, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte, é competente para emitir ou executar um OMP. A violência de gênero é conceituada como ação ou conduta baseada em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, nas esferas pública ou privada.

O **Artigo 3º** disciplina a atuação da Autoridade Central. Cada Parte designará uma Autoridade Central, e as comunicações devem ser processadas diretamente entre elas por meios eletrônicos, prescindindo da via diplomática.

O **Artigo 4º** estipula que a autoridade judiciária emissora da medida de proteção originária possui competência para, mediante solicitação da mulher destinatária da proteção, encaminhar a OMP à sua respectiva Autoridade Central para requerer o seu reconhecimento perante o Estado Executor.

O **Artigo 5º** delimita as medidas de proteção que justificam a emissão da OMP, estipulando que o instrumento poderá ser expedido em face das seguintes restrições impostas ao agressor: proibição de ingresso em localidades, lugares ou áreas em que a mulher resida ou transite; proibição ou restrição de contato, por qualquer via, incluídos meios telefônicos e telemáticos; proibição ou restrição de aproximação a distância inferior à prescrita, admitindo-se o uso de dispositivos de geolocalização; suspensão do direito de posse, porte e uso de arma; outras medidas necessárias para fazer cessar a violência e garantir a segurança da vítima. A decisão que indefira a solicitação de emissão de OMP poderá ser objeto de recurso de acordo com a legislação nacional do Estado Emissor.

O dispositivo assegura a emissão da OMP independentemente da situação migratória da mulher no Estado Executor e autoriza a consideração da necessidade de proteção de dependentes. Em situações de risco grave, real e iminente à vida ou integridade da mulher, a autoridade poderá expedir a OMP de ofício.



Os **Artigos 6º e 7º** regulam o conteúdo e a transmissão da OMP. A ordem deve seguir o modelo constante do Anexo ao Acordo e instruir-se com a identificação das Partes, período de estada da mulher no Estado Executor, resumo dos fatos, restrições impostas e certidão de que o agressor foi devidamente notificado, assegurando-se o direito de defesa no Estado Emissor. A documentação é isenta de legalização ou apostila, sendo exigida a tradução para o idioma do Estado Executor. A transmissão processa-se por meio da Autoridade Central.

O **Artigo 8º** versa sobre o reconhecimento e a execução da OMP, os quais devem ocorrer com celeridade prioritária. As medidas protetivas revestem-se de caráter humanitário. Ao Estado Executor incumbe garantir assistência jurídica gratuita à mulher, quando requerida. Veda-se a informação do paradeiro da vítima ao agressor, salvo se estritamente necessário para a execução da medida e proteção dos direitos da mulher. A OMP será executada como se tivesse sido emitida por uma Autoridade do Estado Executor, que pode adotar as medidas civis, criminais ou administrativas cabíveis de acordo com sua legislação nacional, bem como prorrogá-las ou modificá-las, mediante solicitação da mulher ou quando as circunstâncias requerirem.

O **Artigo 9º** impõe balizas estritas para a recusa de reconhecimento pelo Estado Executor, limitando o indeferimento às hipóteses em que as restrições não correspondam àquelas previstas no artigo 5.1 ou sejam manifestamente contrárias à ordem pública do país requerido. Quando a medida solicitada não estiver contemplada na legislação nacional do Estado Executor, devem ser adotadas medidas urgentes de proteção alternativas e aptas a salvaguardar a vida e integridade da mulher e, se for o caso, de seus dependentes. A recusa deve ser fundamentada e informada sem demora à Autoridade Competente do Estado Emissor.

O **Artigo 10** dispõe sobre a notificação e consequências em caso de descumprimento das medidas protetivas. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá aplicar as sanções civis, administrativas ou penais previstas em sua legislação nacional e notificará o Estado Emissor.



Os **Artigos 11 a 15** contemplam despesas, obrigações concorrentes, aplicação estendida, solução de controvérsias e disposições finais. Os custos operacionais recairão sobre o Estado Executor, ressalvadas as despesas incorridas no território do Estado Emissor. O Acordo prevê a possibilidade de aplicação estendida a outras vítimas de violência de gênero distintas das mulheres. Controvérsias acerca da aplicação do tratado serão dirimidas pelo sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL para seus Estados Partes ou mediante negociação diplomática para um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados. O Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação por Estado Parte do MERCOSUL.

O **Anexo** ao instrumento estabelece o formulário padronizado da Ordem MERCOSUL de Proteção.

O Acordo foi celebrado em Assunção, Paraguai, em 20 de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar a Mensagem nº 1.873, de 2025, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022. O instrumento foi firmado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, na qualidade de Estados Partes, e por Bolívia, Chile e Equador, como Estados Associados.

A violência baseada em gênero consiste em um fenômeno transnacional que exige respostas jurídicas coordenadas, especialmente em blocos de integração regional caracterizados pelo intenso fluxo migratório. O instrumento em exame objetiva estabelecer um marco jurídico para o



reconhecimento e a execução de medidas protetivas emitidas por uma Autoridade Competente de um Estado e transmitidas a outro, garantindo a continuidade da tutela estatal à mulher que se desloca pelo território do MERCOSUL e de seus Estados Associados.

Para compreender o avanço normativo proposto pelo Acordo, faz-se necessário observar a sistemática atual da cooperação jurídica internacional. No modelo de cooperação clássico, a comunicação e a execução de medidas judiciais entre os países do MERCOSUL — quando não há tratado específico que dispense formalidades — submetem-se aos trâmites tradicionais do auxílio direto ou das cartas rogatórias. No Brasil, a execução de uma ordem judicial estrangeira que imponha restrições de direitos, como o afastamento de um agressor, demanda, via de regra, a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse procedimento, desenhado para garantir o respeito à soberania e à ordem pública, é temporalmente incompatível com a natureza cautelar e de urgência ínsita às medidas protetivas de urgência, cujo deferimento interno ocorre muitas vezes em poucas horas para evitar o risco de feminicídio ou de novas agressões.

O Acordo supera essa limitação processual ao instituir a Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP). Trata-se de uma decisão proferida por autoridade de um Estado Parte, em favor de mulher em situação de violência de gênero, formatada para fins de reconhecimento e execução imediata na jurisdição de destino, sob a premissa do caráter humanitário da medida inibitória, da confiança entre as Partes e do reconhecimento mútuo da compatibilidade material e processual entre as jurisdições envolvidas.

O fluxo procedimental desenhado pelo tratado assenta-se na comunicação direta entre Autoridades Centrais designadas por cada país. Essa comunicação ocorrerá preferencialmente por meios eletrônicos, afastando a via diplomática, e os documentos transmitidos estarão dispensados de certificação, legalização, apostila ou qualquer formalidade análoga. O Estado Executor assume a obrigação de reconhecer e executar a OMP com “celeridade prioritária”, tratando as medidas emanadas do Estado Emissor expressamente como de caráter humanitário, dispensando o crivo homologatório do STJ e circunscrevendo a margem de cognição do juízo local à higidez formal do



pedido, à taxatividade das medidas inibitórias previstas no Acordo e à compatibilidade da medida com a legislação local, vedada a reapreciação do lastro probatório original ou o reexame do mérito da decisão do juízo emissor. Reconhecida a higidez formal, o comando importado assume a mesma força coativa de um provimento jurisdicional nativo.

A recusa de reconhecimento pelo Estado Executor é excepcional e de interpretação restritiva, admitida apenas quando as medidas não estiverem contempladas no escopo do Acordo ou quando ofenderem manifestamente a ordem pública local. Ainda assim, caso a medida específica solicitada não exista na legislação do Estado Executor, este tem o dever de adotar as medidas urgentes equivalentes para salvaguardar a vida e a integridade da vítima.

Sob o aspecto do direito material, o Acordo circunscreve a emissão da OMP a um rol específico de medidas protetivas (Artigo 5). Estão contempladas: a proibição de ingresso em locais frequentados pela mulher; a proibição ou restrição de contato por qualquer meio; a proibição de aproximação a uma distância inferior à prescrita, inclusive com o uso de monitoramento eletrônico; e a suspensão do direito de posse, porte e uso de armas de fogo. O tratado abarca, ainda, uma cláusula aberta para qualquer outra medida necessária para cessar a violência e garantir a segurança da vítima.

Ao examinar esse escopo material, constata-se a absoluta compatibilidade do Acordo com o ordenamento jurídico interno brasileiro, com destaque para a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O art. 22 da referida Lei prevê, em seus incisos, exata correspondência com as medidas listadas no tratado internacional: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (inciso I), o afastamento do lar (inciso II), a proibição de aproximação com fixação de limite mínimo de distância (inciso III, “a”), a proibição de contato (inciso III, “b”) e a proibição de frequentar determinados lugares (inciso III, “c”). A compatibilidade se estende também à proteção de vulneráveis dependentes, visto que o Acordo impõe que a autoridade emissora considere a necessidade de proteção dos filhos e dependentes que



acompanhem a mulher, o que encontra ressonância na sistemática protetiva da legislação nacional.

A internalização deste instrumento adensa os compromissos previamente assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). A vulnerabilidade da mulher migrante é agravada pela perda de redes de apoio familiar e social e, frequentemente, pelo desconhecimento do sistema de justiça do país de destino. O tratado garante que, independentemente da situação migratória da vítima, a tutela jurisdicional deferida no Estado de origem estenda seus efeitos protetivos além-fronteiras, impedindo que o deslocamento territorial sirva como mecanismo de impunidade para o agressor ou como fator de desamparo para a mulher.

Destaca-se, por fim, que a implementação da OMP resguarda os direitos processuais elementares, exigindo-se atestado do Estado Emissor de que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida, com garantia do exercício do direito de defesa. O agressor será informado das consequências do descumprimento no Estado Executor, o qual poderá aplicar as sanções penais, administrativas ou civis pertinentes de acordo com seu direito interno. Para a mulher protegida, ficam garantidas a assistência jurídica gratuita e a preservação do sigilo de sua localização em relação ao agressor.

O Acordo consagra um avanço material e processual na arquitetura de direitos humanos do bloco sul-americano. A desburocratização dos trâmites de cooperação atende à urgência da tutela da vida e da integridade física e psicológica das mulheres. Em face da conformidade da matéria com a ordem constitucional brasileira, da sua sintonia com a legislação pertinente e do nítido atendimento ao interesse nacional e humanitário, a aprovação do instrumento mostra-se conveniente e oportuna.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL



e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Mensagem nº 1.873, de 2025)

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora





Câmara dos Deputados

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 1.873, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.873 /25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alan Rick, Arlindo Chinaglia, Bohn Gass, Carlos Gomes, Carlos Viana, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Fernanda Pessoa, Gutemberg Reis, Heitor Schuch, Humberto Costa, Nelsinho Trad, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Renildo Calheiros, Roberto Monteiro Pai, Rosana Valle, Sérgio Petecão, Tereza Cristina, Vermelho, Alessandro Vieira, Angelo Coronel, Fabiano Contarato, Fernando Dueire, Jandira Feghali e Veneziano Vital do Rêgo.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2026

Apresentação: 08/06/2026 19:16:40.350 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PDL 274/2026

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado em Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Em termos gerais, o Acordo busca assegurar que a mulher beneficiária de uma medida protetiva continue amparada quando passe a residir, transitar ou permanecer em outro país abrangido pelo instrumento. Para tanto, institui a Ordem MERCOSUL de Proteção, destinada a permitir o reconhecimento e a execução, no Estado de destino, de medidas anteriormente deferidas por autoridade competente de outro país.



O instrumento prevê procedimento simplificado e prioritário para a execução dessas medidas, com comunicação direta entre as autoridades competentes dos países envolvidos. Também contempla a proteção de filhos, filhas e dependentes que acompanhem a mulher e estabelece garantias destinadas a impedir que entraves formais ou migratórios comprometam a efetividade da proteção.

A proposição, oriunda da Mensagem nº 1.873, de 2025, foi apresentada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, está sujeita à apreciação do Plenário, sob regime de urgência, e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A fronteira não pode funcionar como salvo-conduto para o agressor nem como linha de abandono para a mulher.

Essa é a premissa fundamental do Acordo submetido à apreciação desta Comissão. Uma mulher que obteve uma medida protetiva não pode ser obrigada a reconstruir, do ponto zero, todo o percurso institucional necessário à preservação de sua integridade apenas porque passou a residir, trabalhar, estudar ou permanecer temporariamente em outro país.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante das proporções epidêmicas alcançadas pela violência contra as mulheres no Brasil. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o País registrou 1.561 vítimas de feminicídio em 2025. Não se trata de uma sucessão ocasional de episódios isolados, mas da expressão mais extrema de uma realidade



persistente, disseminada e estrutural, que exige respostas públicas firmes, articuladas e permanentes.

Essas mortes, contudo, não surgem de maneira isolada. Em muitos casos, são precedidas por ameaças, perseguições, agressões, tentativas de controle e sucessivas violações da liberdade da mulher. As medidas protetivas, portanto, não constituem meras formalidades processuais. São instrumentos indispensáveis para interromper ciclos de violência, preservar a integridade física e psicológica das vítimas e impedir que ameaças se convertam em novas agressões ou em mortes evitáveis.

A violência contra as mulheres não se interrompe automaticamente quando se atravessa uma fronteira. A perseguição, as ameaças, as tentativas de aproximação e as diferentes formas de controle podem acompanhar a vítima para além do território do país em que a medida foi originalmente deferida. A proteção estatal, portanto, também precisa acompanhá-la.

O Acordo enfrenta esse problema de maneira objetiva. Institui a Ordem MERCOSUL de Proteção, destinada a permitir que medidas protetivas emitidas por autoridade competente de um país sejam reconhecidas e executadas em outro Estado que tiver aderido ao instrumento. Entre as providências alcançadas estão a proibição de aproximação; a restrição ou vedação de contato por qualquer meio; a suspensão da posse, do porte e do uso de arma; e outras medidas necessárias à segurança da mulher.

Trata-se de uma mudança relevante. Em matéria de violência de gênero, o tempo não é um elemento secundário. A demora burocrática pode aprofundar situações de vulnerabilidade e comprometer a própria efetividade da proteção. Por essa razão, o Acordo confere caráter humanitário às medidas protetivas e determina que o reconhecimento e a execução da Ordem MERCOSUL de Proteção ocorram com celeridade e prioridade.



O instrumento também estabelece comunicação direta entre as Autoridades Centrais dos países, preferencialmente por meios eletrônicos e sem a intermediação ordinária das vias diplomáticas. Não se trata de relativizar garantias processuais, mas de afastar obstáculos incompatíveis com a urgência própria das medidas de proteção.

Outro avanço merece destaque: a proteção independe da situação migratória da mulher no Estado Executor. Esse ponto possui grande relevância política e humanitária. A mulher migrante não pode deixar de buscar proteção por medo de sofrer consequências em razão de eventual irregularidade de sua situação migratória. A integridade física e psicológica de uma pessoa não pode ser subordinada a barreiras administrativas.

O Acordo também contempla a proteção dos filhos, das filhas e dos dependentes que acompanhem a mulher: assegura assistência jurídica quando necessária à execução da medida e determina a adoção de medidas urgentes alternativas quando a providência originalmente deferida não estiver prevista em termos idênticos na legislação do país responsável pela execução.

Essas disposições evidenciam que não estamos diante de uma declaração genérica de intenções. O texto estabelece um procedimento concreto, orientado à continuidade da proteção estatal e à superação de lacunas que poderiam ser exploradas pelo agressor. O deslocamento territorial da mulher não pode converter um direito já reconhecido em uma promessa vazia.

A proposta guarda plena coerência com o sistema brasileiro de enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. As medidas previstas no Acordo dialogam diretamente com providências já incorporadas ao ordenamento jurídico nacional e ampliam sua efetividade quando a situação concreta ultrapassa as fronteiras do País.



Há, nesse ponto, um registro de especial significado histórico. A relatoria da matéria no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul foi exercida pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que também relatou, aqui na Câmara dos Deputados, o projeto que deu origem à Lei Maria da Penha. A coincidência não é meramente circunstancial. Ela evidencia a continuidade de uma agenda pública indispensável: aperfeiçoar os instrumentos estatais de proteção e impedir que entraves institucionais reduzam a efetividade de direitos já reconhecidos.

A matéria encontra fundamento, igualmente, nos princípios que orientam as relações internacionais da República Federativa do Brasil. Nos termos do art. 4º da Constituição, a atuação internacional do País rege-se, entre outros fundamentos, pela prevalência dos direitos humanos; pela defesa da paz; e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Ao estabelecer mecanismos de cooperação entre países da região para assegurar a continuidade das medidas protetivas, o Acordo confere expressão concreta a esse horizonte constitucional e reafirma que a integração regional deve estar a serviço da dignidade humana.

O MERCOSUL não pode ser concebido apenas como espaço de circulação de mercadorias, interesses econômicos e oportunidades comerciais. Uma integração regional que se pretenda efetivamente democrática deve também ser capaz de ampliar direitos, articular instituições e proteger vidas.

Não há integração verdadeira quando as fronteiras se tornam permeáveis para os fluxos econômicos, mas permanecem rígidas para a garantia dos direitos fundamentais. Não há cidadania regional consistente quando uma mulher ameaçada perde proteção justamente ao mudar de país para trabalhar, estudar, reconstruir sua vida ou buscar segurança.

Também por essa razão, o Poder Público não pode impor à vítima o peso de superar entraves administrativos que os próprios Estados têm o dever de



resolver. A mulher que já precisou recorrer ao sistema de justiça não pode ser submetida a uma nova peregrinação institucional para obter, em outro país, a continuidade de uma proteção já reconhecida.

O instrumento em exame corrige uma lacuna que não pode persistir. Não se trata de favor, privilégio ou concessão indevida, mas do reconhecimento de um dever elementar do Estado: assegurar que nenhuma mulher seja deixada sozinha diante da violência e que nenhum agressor possa se beneficiar da fragmentação territorial das instituições públicas. Quando uma medida protetiva é deferida, o Estado reconhece a existência de um risco concreto. Permitir que essa proteção se enfraqueça apenas porque a mulher se deslocou para outro país significaria esvaziar a própria efetividade do compromisso assumido.

A aprovação do Acordo representa, portanto, um passo necessário para ampliar ainda mais a proteção das mulheres e conferir densidade humana ao processo de integração regional. Ao assegurar a continuidade das medidas protetivas para além das fronteiras nacionais, o instrumento reafirma uma premissa incontornável: diante da violência de gênero, a proteção estatal deve acompanhar a mulher.

Diante do exposto, votamos, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026.

Sala da Comissão, em junho de 2026.


Deputada ERIKA HILTON
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 274/26, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvyne Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
No exercício da Presidência

